

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.571/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019095-23  
Impugnação: 40.010135658-42, 40.010135659-23 (Coob.)  
Impugnante: Pedro Eduardo da Cunha Pereira  
CPF: 036.224.326-32  
Carlos Eduardo Pereira (Coob.)  
CPF: 128.086.606-34  
Proc. S. Passivo: Gustavo Humberto Monteiro  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para os anos de 2007 a 2010, repassados a SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada (20% do imposto devido) capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/135.

O Fisco manifesta-se às fls. 141/154 pugnando pela manutenção parcial do lançamento, promovendo então a reformulação do Auto de Infração para excluir as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências relativas aos exercícios de 2009 e 2010, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 163).

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e exara despacho interlocutório (fls. 171), que resulta na manifestação do Fisco e juntada de documentos às fls. 172/186, e em manifestação dos Impugnantes às fls. 191/200 apresentando os mesmos argumentos anteriormente explicitados.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 203/226.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 232, a qual é cumprida com a realização de nova intimação atinente à lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) com a consequente reabertura de prazos aos Impugnantes, que se manifestam por derradeiro às fls. 237/240 e 243 e 246.

O Fisco mais uma vez pugna pela manutenção parcial do lançamento às fls. 248/255.

Cabe destacar que em razão das alterações, legalmente previstas, ocorridas na composição das Câmaras do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), os autos do Processo Tributário Administrativo (PTA) em epígrafe foram enviados da 1ª para a 3ª Câmara de Julgamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Os Impugnantes questionam, preliminarmente, a competência da Delegacia de Trânsito para lavratura do Auto de Infração.

Contudo, a organização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais está disciplinada no Decreto nº 45.780/11 e em outras normas estaduais.

Qualquer delegacia fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pode fiscalizar os tributos de competência do Estado, desde que não conflite com norma vigente e seja acordado na Receita Estadual.

Saliente-se que no presente caso, a atividade de fiscalização foi realizada por Auditores Fiscais de várias delegacias com o objetivo de desafogar os servidores envolvidos com grande quantidade de processos de ITCD.

A competência específica está discriminada no inciso IV do art. 42 do Decreto 45.780/11 abaixo.

#### **Decreto N° 45.780/11:**

Das Delegacias Fiscais de Trânsito

Art. 42 - As Delegacias Fiscais de Trânsito têm por finalidade, em sua área de abrangência, executar o controle fiscal do trânsito e da circulação de mercadorias, bens e serviços, atendendo às orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas e às diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas, competindo-lhes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - executar o controle fiscal dos contribuintes, impor Regime Especial de Controle e Fiscalização e exercer todas as atribuições das Delegacias Fiscais naquelas localidades onde houver acordo prévio com a respectiva Delegacia Fiscal e Superintendência Regional da Fazenda e com a Superintendência de Fiscalização;

(Grifou-se).

Assim, não há que se falar em incompetência da Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior, até porque, o Fiscal é servidor do Estado, e pelo Código Tributário Nacional, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, etc. Examine-se:

### **Lei N° 5.172/66:**

Código Tributário Nacional

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Ressalte-se que foi emitida a Ordem de Serviço n° 08.130.003.777-73 desta Secretaria de Estado de Fazenda para o Auditor Fiscal responsável pela autuação, para a realização da atividade específica de auditoria fiscal na atividade com código 05.01.01 – ITCD – Verificação da Tributação, Apuração e Recolhimento, no período em questão e em vários contribuintes selecionados.

Atualmente, a própria competência geográfica das delegacias fiscais está sendo flexibilizada. Empresas estabelecidas na Capital estão sendo fiscalizadas por delegacias do interior do Estado e vice-versa. A necessidade suplanta o formalismo excessivo com vistas à melhoria dos trabalhos e ganhos de produtividade.

O trabalho feito trata-se de atividade de fiscalização realizada por Auditor Fiscal do Estado de Minas Gerais, dotado para tanto, do poder de polícia previsto no art. 78 do CTN. Confira-se:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Arguem os Impugnantes, ainda, a nulidade do Auto de Infração pela ausência de numeração de algumas páginas do Processo Administrativo Tributário – PTA, em função da ausência de intimação do Auto de Início de Ação Fiscal e ainda, face à intimação por edital realizada de forma irregular.

Entretanto, o presente processo tributário administrativo conta com todas as suas folhas numeradas e rubricadas conforme prevê a legislação em vigor.

Quanto à notificação do Contribuinte, frise-se que ainda que tenha havido intimação via edital sem a comprovação da tentativa prévia de intimação pessoal, posteriormente, os Sujeitos Passivos foram intimados por via postal, regularizando a tramitação processual.

Com efeito, desconsiderando-se a intimação realizada por edital, observa-se que o Autuado foi intimado em 14/01/14, e o Coobrigado, em 15/01/14, ambos por via postal.

Por fim, no tocante à ausência de intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), tal formalidade foi suprida pela intimação posterior com a consequente abertura dos prazos às fls. 235/236.

Logo, conclui-se que não houve qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

#### **Do Mérito**

Conforme mencionado, a autuação trata da cobrança de ITCD, Multa Isolada e Multa de Revalidação face ao não recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2007 a 2010, repassados a SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

No mérito, invocam os Impugnantes o reconhecimento da consumação da decadência devido ao transcurso do tempo. Presumem que, nos termos do § 4º do art. 150 e art. 156 do CTN, houve a homologação tácita de parte do crédito tributário, extinguindo-o definitivamente em face da decadência.

Requerem sucessivamente pelo reconhecimento da quitação das exigências relativas aos anos de 2009 e 2010.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao Contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte do Fisco, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150). A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art. 173 do *Codex* tributário e não no art. 150, § 4º, o qual é utilizado no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Após constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas nos anos-calendários de 2007 a 2010, o Fisco formalizou o lançamento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, os Impugnantes entendem que, mesmo utilizando como marco inicial esta fundamentação legal, os fatos geradores dos anos-calendários de 2007 e 2008 já estariam alcançados pelo instituto da decadência. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Percebe-se que o inciso I do artigo acima, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, ficando o Fisco, desta maneira, impossibilitado de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Desta forma, nos termos do parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento somente ficaram disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Pautado na legislação vigente, o Fisco lavrou o Auto de Infração em 12/03/14, portanto, antes de findo o período decadencial que, neste caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo inicia-se em 01/01/12.

Ademais, não se pode olvidar que a norma contida no art. 17, anteriormente transcrito, encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua inconstitucionalidade foi declarada. Desta forma, motivos não há para se questionar a sua constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Além do mais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, não se inclui dentre as competências do Conselho de Contribuinte negar a aplicação de ato normativo. É o que dispõe o art. 110 do RPTA, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Convém salientar que a Lei 5.172/66 (CTN), em seu art. 147, § 1º, faculta ao contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento. Veja-se:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(Grifou-se).

Cabe destacar que a Multa Isolada do art. 25 da Lei nº 14.941/03 foi imposta, não por descumprimento de intimação, mas pelo fato da não entrega à repartição fazendária da DBD, nos termos do caput do art. 17 supramencionado.

Após análise de todos os argumentos trazidos pelos Impugnantes, percebe-se que eles não têm apoio da legislação tributária.

Caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

A incidência do ITCD está prevista no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Por conseguinte, correta a eleição do Autuado para o polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

A inclusão do Coobrigado, doador, foi feita de acordo com o art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03 e art. 9º, inciso III e art. 10, ambos do Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

### **Lei nº 14.941/03:**

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

### **Decreto nº 43.981/05:**

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, observado o disposto no art. 10:

(...)

III - o doador;

(...)

Art. 10. Os responsáveis tributários que infringirem o disposto neste Regulamento ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Os Impugnantes entendem ainda ser exorbitante a aplicação das multas de revalidação (50%) e isolada (20%), alegando que a SEF/MG estaria utilizando-as de maneira confiscatória.

Contudo, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Já a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Frise-se que a apreciação de tais questões extrapola a esfera de competência deste Conselho, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Nesse sentido, além da capitulação das penalidades na Lei 14.941/2003 (art. 22, inciso II e art. 25), apresenta-se uma recente decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial em 04/02/14:

### **ACÓRDÃO 21.442/14/1ª:**

QUANTO À ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE QUE QUESTIONA A CONFISCATORIEDADE DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, RESSALTA-SE QUE TAIS MULTAS, BEM COMO A TAXA SELIC TÊM AMPARO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA E TAL ALEGAÇÃO NÃO ENCONTRA AQUI O FORO ADEQUADO PARA SUA DISCUSSÃO, A TEOR DO ART. 110 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA).

Assim, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de elidir o feito fiscal, legítimo o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 163, para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2009 e 2010.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 163. Pelos impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Flávio de Souza Valentim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

GR/P